



PA-PROMO 000072.2020.09.009/5

RECOMENDAÇÃO Nº 2448.2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho signatários, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CF);

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho decente e à saúde são direitos sociais fundamentais, sendo direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 6º e 7º, XXII, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe às empresas em todos os locais de trabalho cumprir as disposições incluídas em regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, nos termos do art. 154 da CLT;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo **novo coronavírus (COVID-19)** caracterizam uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 10.282/2020** que define os serviços públicos e as atividades essenciais durante o período de emergência de saúde pública, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO a **Portaria nº 454/2020** do Ministério da Saúde, que declarou o **estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19)**;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), esses grupos são: (1) risco muito alto de exposição; (2) risco alto de exposição; (3) risco mediano de exposição; e (4) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a **transmissão comunitária** consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, até a presente data, foram contabilizados **106 casos confirmado e 3487 casos suspeitos** de contágio pelo novo coronavírus, conforme boletim do dia 26/03/2020, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que na região foram verificados diversos casos suspeitos e confirmado de contágio pelo novo coronavírus, tais como nos Municípios de Campo Mourão, Cianorte, Goioerê, Ivaiporã e Maringá;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, que orienta a atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP relativa à atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em face da declaração de pandemia da doença infecciosa (COVID-19) do novo coronavírus,

declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP relativa à atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID-19) para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020 PGT/COORDINFANCIA relativa à defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 PGT/CONALIS sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 PGT/GT COVID-19, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que o **Decreto estadual nº 4.317/2020**, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19, estabelece em seu artigo 1º que "deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a **suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população**, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais";

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em pronunciamento veiculado na noite do dia 24/03/2020, em cadeia nacional, criticou a necessidade de isolamento social e minimizou as consequências do COVID-19, assim como as recentes manifestações em diversas cidades do Brasil pedindo a reabertura de estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a reabertura de estabelecimentos inevitavelmente acarretará no aumento de circulação de bens e pessoas, colocando em grave risco a saúde dos trabalhadores e, indiretamente, da sociedade, de familiares e outras pessoas próximas, em razão do **alto nível de transmissão do COVID-19**, inclusive no caso de pessoas assintomáticas;

CONSIDERANDO que não há, por ora, qualquer tipo de vacina ou remédio para o COVID-19, e que **a forma mais eficaz de prevenção do COVID-19 e de "achatamento" da curva de contágio é a adoção de isolamento, quarentena e redução de circulação e aglomeração de pessoas**, com a finalidade de evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e evitar ainda mais mortes e prejuízos à população, medida adotada com sucesso em outros países, como Alemanha e Coreia do Sul;

CONSIDERANDO que a reabertura de estabelecimentos contraria recomendações de diversos órgãos técnicos (inclusive da Organização Mundial de Saúde) e não foi adotada com sucesso por qualquer país no mundo, pelo contrário, demonstrou-se manifestamente catastrófica para a sociedade, com o aumento abrupto e descontrolado do COVID-19 (vide Estados Unidos e Itália, países com maior números de casos e mortes);

RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO que , a fim de reduzir o contágio de COVID-19 em âmbito local, **ABSTENHAM-SE** de autorizar a (re)abertura de estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais sem a devida recomendação técnica de órgãos locais, estaduais e federal de saúde, que indique que a adoção da medida não importa em qualquer risco ou risco mínimo de contágio de trabalhadores e outras pessoas pelo COVID-19, devendo ser observadas as medidas adequadas para prevenção de contágio de acordo com a Recomendação nº 002265.2020.

No **prazo de 5 (cinco)** dias deverão ser apresentados manifestação e documentos quanto à observância da Recomendação.

Campo Mourão, 27 de março de 2020

Fábio Fernando Pássari
Procurador do Trabalho

Leonardo Ono

Procurador do Trabalho